

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº , DE 2022

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria do Presidente da República, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Este relatório complementa o que foi apresentado em 24/2/2022 perante esta Comissão.

Naquela oportunidade, foram analisados o texto do Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, e as Emendas nºs 01 a 57, tendo o relatório concluído pela aprovação do PL com uma emenda de relator, restando **acolhidas integralmente** as Emendas nºs 03, 04, 36, 39, 55, 56 e 57; **acolhidas parcialmente** as Emendas nºs 38, 45 e 53, ficando rejeitadas as modificações que estas pretendiam fazer no § 1º do art. 6º Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e **rejeitadas** as demais emendas.

Serão agora analisadas as Emendas nºs 59 a 96, apresentadas posteriormente.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 59, da Senadora Rose de Freitas, pretende conceder porte de arma para agentes socioeducativos, ponto em que deve ser aprovada,



SF/22514.40002-01

e para outras categorias previstas em regulamento, ponto em que deve ser rejeitada. As demais alterações, dos arts. 11, 27 e 28, devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 60, do Senador Sérgio Petecão, propõe conceder porte de arma para defensores públicos e merece ser aprovada.

A Emenda nº 61, do Senador Roberto Rocha, assim como a Emenda nº 59, também sugere conferir porte de arma aos agentes socioeducativos com diversas prerrogativas. A Emenda deve ser aprovada apenas quanto ao inciso XII do *caput* do art. 6º, e rejeitada quanto aos §§ 1º e 2º do art. 6º e aos arts. 11 e 28.

A Emenda nº 62, do Senador Luiz Carlos Heinze, concede porte de arma aos policiais das Assembleias Legislativas e deve ser acolhida.

A Emenda nº 63, da Senadora Rose de Freitas, é praticamente igual à Emenda nº 58, de sua autoria, e deve ser rejeitada pelos mesmos motivos.

A Emenda nº 64, do Senador Esperidião Amin, assim como a Emenda nº 6, visa manter o registro das armas de fogo obsoletas e também merece ser rejeitada porque é improvável que uma arma obsoleta seja utilizada para cometer crimes; porque não devemos desperdiçar tempo, dinheiro e esforço com o registro de armas ultrapassadas ou inservíveis; porque não devemos dificultar a vida de quem tem armas obsoletas, como colecionadores; e porque comungamos do entendimento da Câmara dos Deputados sobre a questão.

A Emenda nº 65, do Senador Esperidião Amin, estende o direito de ser CAC aos estrangeiros residentes no País e merece ser aceita.

A Emenda nº 66, do Senador Esperidião Amin, apenas dispõe que o instrutor ou examinador de tiro deverá ser registrado, e não cadastrado, junto ao Comando do Exército, e deve ser acolhida.

A Emenda nº 67, do Senador Esperidião Amin, assim como a Emenda nº 11, é contra o Exército incentivar o tiro desportivo. Deve ser rejeitada porque, como já dissemos, o tiro é um esporte que já nos trouxe muitas medalhas olímpicas e o Exército é um apoiador de várias modalidades desportivas.

A Emenda nº 68, do Senador Esperidião Amin, pretende eliminar a autorização prévia do Exército para alterações nos dados do certificado de registro (CR); para alienação ou alteração de área perigosa; para arrendamento de estabelecimento empresarial (fábrica ou comércio); e para arrendamento de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento. Somos pela rejeição, para que o Exército continue fiscalizando e controlando esses fatos.

A Emenda nº 69, do Senador Esperidião Amin, torna obrigatória a emissão de certificado de registro de arma de fogo (CRAF) para os acervos de colecionadores, com o que concordamos.

A Emenda nº 70, do Senador Esperidião Amin, propõe aumentar de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos a idade mínima das armas longas automáticas passíveis de colecionamento. Não concordamos com a alteração porque o prazo de 30 (trinta) anos é bastante razoável.

A Emenda nº 71, do Senador Esperidião Amin, veda o uso de armas de fogo institucionais para prática de tiro desportivo e deve ser aprovada.

A Emenda nº 72, do Senador Esperidião Amin, deseja impedir que os CACs possam requerer o cancelamento da autorização de importação perante o Comando do Exército a qualquer tempo, sob o argumento de que o cancelamento poderia causar prejuízos ao importador. Sugerimos a rejeição porque o CAC é um consumidor nessa relação e, se houver algum problema, a obrigação pode se resolver em perdas e danos.

A Emenda nº 73, do Senador Plínio Valério, concede porte de arma aos oficiais de justiça e aos oficiais do Ministério Público e, tendo em vista os perigos enfrentados por esses servidores, deve ser aceita.

A Emenda nº 74, do Senador Lucas Barreto, concede porte de arma para os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal, dispensando-os dos requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido. A Emenda deve ser aprovada parcialmente. Concordamos com o porte, mas não com a dispensa dos requisitos.

A Emenda nº 75, do Senador Lucas Barreto, outorga porte de arma aos agentes de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e deve ser acolhida, já que há risco no exercício desse múnus público. Vale lembrar que

as Emendas nºs 38, 45 e 53, parcialmente aprovadas, estendem o porte de arma aos agentes de trânsito em geral.

A Emenda nº 76, do Senador Lucas Barreto, confere porte de arma aos defensores públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e, dados os riscos dessa função pública, deve ser aceita.

A Emenda nº 77, da Senadora Simone Tebet, altera a redação do art. 21-B, mas acaba dizendo o mesmo, não tendo efeito prático, além de estar prejudicada pelo acolhimento da Emenda nº 65, motivos pelos quais não deve prosperar.

A Emenda nº 78, do Senador Marcos Rogério, dá porte de arma para os membros do Congresso Nacional, com o que concordamos, mas confere inúmeras prerrogativas a esse porte e ao dos policiais legislativos, a par de, nesses casos transferir diversas competências do Exército e da Polícia Federal para as Casas Legislativas, do que discordamos. O argumento de que as regras desses portes de arma devem ser definidas pelo Poder Legislativo por causa da separação entre os poderes não procede porque os portes de arma por membros da Magistratura e do Ministério Público se submetem à regra geral. Logo, a Emenda deve ser aprovada parcialmente.

A Emenda nº 79, do Senador Marcos Rogério, elimina a exigência do prazo de 5 (cinco) anos para que se autorize que atirador adquira ou transfira de armas longas semiautomáticas. Concordamos com a emenda porque esse prazo impede que atiradores iniciantes participem de categorias de tiro de precisão.

A Emenda nº 80, do Senador Lucas Barreto, torna objetivos os requisitos para aquisição de arma de fogo de uso permitido, merecendo ser aprovada.

A Emenda nº 81, do Senador Jorginho Mello, faz várias modificações.

Em primeiro lugar, suprime a vedação da prática do tiro desportivo por pessoa não registrada perante o Comando do Exército, porque ela impede que um não atirador possa experimentar e conhecer o esporte em um clube de tiro com armas da entidade.

Em segundo lugar, permite que alguém que responde a processo criminal ou inquérito policial possa emitir e revalidar o CR, ponto em que deve ser rejeitada.

Em terceiro lugar, remove a limitação de que a recarga se restrinja ao lote de fabricação da munição adquirido pelo atirador ou caçador. Isso porque, por exemplo, após um treino ou uma competição com vários atiradores, é inviável recolher e separar os estojos pelo lote.

Em quarto lugar, retira a obrigatoriedade de vinculação a entidade esportiva para prática de tiro desportivo, porque o esporte é direito individual e nenhum outro esporte obriga a filiação.

Em quinto lugar, permite a aquisição de aparelhos de mira que hoje não são produtos controlados.

Em último lugar, permite o ingresso de novos caçadores na atividade de manejo com a utilização de arma semiautomática.

Por tudo isso, a Emenda nº 81 deve ser aprovada parcialmente.

A Emenda nº 82, do Senador Roberto Rocha, concede porte de arma aos auditores estaduais e distritais e deve ser acolhida.

A Emenda nº 83, do Senador Telmário Mota, apenas atualiza a nomenclatura dos servidores da ABIN e do GSI que podem portar arma e deve ser aceita.

A Emenda nº 84, do Senador Telmário Mota, sugere que, no Sigma ou no Sinarm, os servidores da ABIN sejam identificados pela matrícula e não pelo nome, protegendo sua identidade, razão por que deve ser aprovada.

A Emenda nº 85, do Senador Telmário Mota, dispensa os servidores da ABIN e do GSI de comprovar a capacidade técnica e a aptidão psicológica para portar arma de fogo, já que elas são implícitas e inerentes. Por isso, a emenda deve ser acolhida.

A Emenda nº 86, do Senador Lucas Barreto, dispõe que o registro de arma de fogo garante sua propriedade, devendo, portanto, ser aceita.

As Emendas nºs 87, do Senador Lasier Martins, e 89, do Senador Jorginho Mello, conferem porte de arma aos advogados públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e devem ser aprovadas.

A Emenda nº 88, do Senador Alessandro Vieira, faz várias supressões e modificações que não devem ser acolhidas.

A Emenda nº 90, da Senadora Daniella Ribeiro, concede porte para oficiais de justiça com várias prerrogativas, mas deve ser acatada parcialmente, apenas para incluir inciso no *caput* do art. 6º.

A Emenda nº 91, do Senador Randolfe Rodrigues suprime o art. 21-B e deve ser rejeitada porque o tiro esportivo deu ao Brasil a 1ª medalha de ouro olímpica sendo razoável que sua prática seja direito do cidadão.

A Emenda nº 92, do Senador Randolfe Rodrigues, altera os limites máximos do número de armas e deve ser rejeitada porque as quantidades propostas no Projeto são razoáveis e a expressão “mínimo” já foi suprimida, conforme emenda do relator.

A Emenda nº 93, do Senador Randolfe Rodrigues, esvazia o porte de trânsito e deve ser rejeitada porque o porte de trânsito está previsto no art. 24 do Estatuto do Desarmamento desde 2003. O Projeto apenas estabelece um modo de exercício do direito.

A Emenda nº 94, do Senador Randolfe Rodrigues, trata de dados dos CACs e deve ser rejeitada porque a informação sobre o acervo de cada cidadão é um dado mais sensível que o próprio sigilo fiscal. Fragilizar acesso a esses dados impõe aos proprietários de armas risco à vida e à integridade física.

A Emenda nº 95, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o inciso III do art. 4º e deve ser rejeitada porque a classificação técnica geral e legal já está prevista no art. 2º-A do Projeto e os critérios de identificação e marcação já são especificados pelo Exército.

A Emenda nº 96, do Senador Weverton, concede porte de arma concede porte de arma aos auditores fiscais agropecuários com várias prerrogativas. Deve ser acolhida parcialmente, sem as prerrogativas, sendo acolhida apenas quanto ao inserido no inciso X do *caput* do art. 6º

III – VOTO

Diante do exposto, somos **favoráveis** à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, à **aprovação** do PL nº 3.723, de 2019, com a emenda de relator apresentada a seguir, restando **acolhidas integralmente** as Emendas nºs 03, 04, 36, 39, 55, 56, 57, 60, 62, 65, 66, 69, 71, 73, 75, 76, 79, 80, 82 até 87 e 89; **acolhidas parcialmente** as Emendas nºs 38, 45, 53, 59, 61, 74, 78, 81, 90 e 96, ficando rejeitadas as modificações que estas pretendiam fazer nos §§ 1º, 2º, 4º, 8º e 9º do art. 6º, no art. 11, no inciso VIII do § 1º do art. 21-D, no art. 27 e no art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e **rejeitadas** as demais emendas.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 21-C da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“Art. 21-C.

.....

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro desportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais 6 (seis) poderão ser de calibre restrito, podendo ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao disposto neste parágrafo, a critério do Comando do Exército.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

